

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

OBJETO: 01 (uma) Pá Carregadeira – Item 1

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 24 do Decreto n. 10.024/2019, na Lei n. 10.520/2002 e no item 23 do Edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação.

I – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL:

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência, **PERMITINDO, POSSIVELMENTE, A PARTICIPAÇÃO DE APENAS DUAS MARCAS DIFERENTES OU, QUIÇÁ, APENAS UM PROPONENTE.**

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público aprovou Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais, da qual sedimentaram entendimento de que a descrição do objeto nas licitações para compra de máquinas pesadas deve contemplar somente as características básicas do equipamento **(Doc. 01 – Normativa MP).**

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

II – DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Rancho Queimado, no Estado de Santa Catarina (“IMPUGNADO”), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 2/2022, tendo por objeto o **“AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA ZERO HORA (CONFORME DESCRIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA), VISANDO SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, ESTRADAS E SERVIÇOS URBANOS DE RANCHO QUEIMADO, COM RECURSOS PROVENIENTES DA SECRETARIA DE**

ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, VIA CONVÊNIO SCC 00019635/2021 E CONTRAPARTIDA DO PRÓPRIO MUNICÍPIO”.

No caso, interessada a Impugnante em participar do edital, está sendo impedida, especialmente em relação ao Item 1. Nesta senda, conforme disposto no Anexo I do edital, prescreveu que a Pá Carregadeira atender-se-á, dentre outros, as seguintes especificidades (sem grifo):

Pá Carregadeira nova, zero hora. Ano de fabricação: 2022. Motor: Diesel de no mínimo 6 cilindros, da mesma marca do equipamento*, turboalimentado, com potência mínima de 130 HP, em conformidade com a norma para baixa emissão de poluentes Tier 3 Mar 1, sistema de arrefecimento do motor com ventilador reversível. Peso operacional mínimo: 10.500 kg. Capacidade Caçamba: Mínima 1,9 m³. Freios de serviço multidisco em banho de óleo e de estacionamento de acionamento eletro-hidráulico ou mecânico. Sistema de antipatinagem nos dois eixos. Transmissão automática de no mínimo quatro marchas à frente e três à ré. Bomba hidráulica com vazão de no mínimo 140 l/min. Pneus de no mínimo 17,5x25 16 lonas com aros três peças. Distância entre eixos de no mínimo 2.600 mm, vão livre de solo de no mínimo 310 mm. Cabine: fechada ROPS/FOPS com ar condicionado, limpador parabrisa, espelho retrovisor externo, luz interna, luzes de trabalho no topo da cabine e iluminação condizente para trabalhos noturnos. Equipamento equipado com todos os itens de segurança exigidos por lei. Garantia mínima de 12 (doze) meses, contra defeitos de fabricação e sem limite de horas trabalhadas. Deve conter manual do proprietário e de manutenção em português. Assistência autorizada em Santa Catarina Entrega: em até 90 dias após assinatura do Contrato.

VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL: R\$ 657.000,00.

Importa consignar, conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bem de mesma categoria, que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Pá Carregadeira marca XCMG modelo LW300BR, que difere minimamente do bem licitado e que executa exatamente as mesmas funções daquele descrito acima.

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro, conforme se observa as especificações acima citadas se revelam desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro, de mesma categoria daquele que o município está se propondo em licitar, embora não atendam as especificações constante na cláusula acima citada, desempenham exatamente as mesmas funções, configurando-se adequados a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

Neste contexto, oportuno destacar que as características que diferem entre o bem licitado e o ofertado pela Impugnante nada interfere no desempenho do equipamento. Ou seja, no caso em comento, devido à restrição do edital, que optou em trazer diversas exigências periféricas e específicas, não relevantes para a operação do bem, a Impugnante teoricamente está sendo impossibilitada de participar do certame por ter equipamento com característica superior e, possivelmente, de menor valor.

Em assim sendo, dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Entrementes, exsurge claro e insofismável que a Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir que o Objeto do Certame contenha número extenso de exigências e/ou características técnicas, sem a devida justificativa, todos em parâmetros dissímil do existente no mercado nacional, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados.

Ademais, excessiva e desproporcional são as especificações técnicas destacadas abaixo, porquanto asseguram discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma nestes quesitos, eis que contempla **Pá Carregadeira** com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou

gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foi observado no presente certame.

Importante mencionar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, quando da prolação do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que *“a Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação de preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente às suas necessidades, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas”*.

Nesse sentido, é dever da Administração fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores. No presente caso, todavia, não restaram demonstrados elementos técnicos hábeis a motivar a inserção das exigências da última publicação do edital, quando da especificações do objeto do item 1.

Como possível consequência dessa exigência, consoante alertado acima, o certame poderá culminar com no máximo duas propostas habilitadas, quicá, apenas uma, sem qualquer desconto ou mesmo disputa em relação ao preço de referência.

À vista do exposto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

Nesta senda, importante salientar que a IMPUGNANTE é revendedora

de produtos XCMG e, como mencionado acima, ofertaria a Pá Carregadeira da marca XCMG, modelo LW300BR, por ser a versão que se amolda ao Edital.

A XCMG já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou 173 países, colocando-se entre as principais empresas do setor no mundo, **sendo atualmente a terceira colocada a nível mundial**, classificação KHL¹:

2021 Yellow Table					
2021	2020/ Change	Company	Country	Construction Equipment sales (US\$ million)	Share of total
1	1	Caterpillar	US	24,824	13.0%
2	2	Komatsu	JP	19,995	10.4%
3	4	XCMG	CN	15,159	7.9%
4	5	Sany	CN	14,418	7.5%
5	10	Zoomlion	CN	9,449	4.9%
6	3	John Deere	US	8,947	4.7%
7	6	Volvo Construction Equipment	SE	8,846	4.6%
8	7	Hitachi Construction Machinery	JP	8,549	4.5%
9	8	Liebherr	DE	7,808	4.1%
10	9	Doosan Infracore	KR	7,109	3.7%
11	11	Sandvik Mining and Rock Technology	SE	5,823	3.0%
12	16	Metso Outotec	FIN	4,443	2.3%
13	12	JCB**	UK	4,000	2.1%
14	14	Epiroc	SE	3,923	2.0%
15	19	Liugong	CN	3,338	1.7%

Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. **Além de várias fábricas na China, possui fábrica no Brasil², Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.**

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas **carregadeiras**, escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, retroescavadeiras, motoniveladoras, entre outras máquinas.

¹ Fonte: <https://www.construcaolatinoamericana.com/news/Quem-s-o-os-principais-fabricantes-de-equipamentos-/8012800.article>

² Fonte: <http://www.xcmg-america.com/>. Acessado em 1º de janeiro de 2022.

Reitera-se, portanto, que não há justificativa técnica efetiva que fundamente a exclusão da impugnante do certame.

Neste contexto, entende-se como exigências impertinentes, todas àquelas que não constaram na Nota Técnica expedida e aprovada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e que não encontram guarida em justificativas plausíveis, podendo-se citar, por exemplo, as sublinhadas abaixo:

Pá Carregadeira nova, zero hora. Ano de fabricação: 2022. Motor: Diesel de no mínimo 6 cilindros, da mesma marca do equipamento*, turboalimentado, com potência mínima de 130 HP, em conformidade com a norma para baixa emissão de poluentes Tier 3 Mar 1, sistema de arrefecimento do motor com ventilador reversível. Peso operacional mínimo: 10.500 kg. Capacidade Caçamba: Mínima 1,9 m³. Freios de serviço multidisco em banho de óleo e de estacionamento de acionamento eletro-hidráulico ou mecânico. Sistema de antipatinagem nos dois eixos. Transmissão automática de no mínimo quatro marchas à frente e três à ré. Bomba hidráulica com vazão de no mínimo 140 l/min. Pneus de no mínimo 17,5x25 16 lonas com aros três peças. Distância entre eixos de no mínimo 2.600 mm, vão livre de solo de no mínimo 310 mm. Cabine: fechada ROPS/FOPS com ar condicionado, limpador parabrisa, espelho retrovisor externo, luz interna, luzes de trabalho no topo da cabine e iluminação condizente para trabalhos noturnos. Equipamento equipado com todos os itens de segurança exigidos por lei. Garantia mínima de 12 (doze) meses, contra defeitos de fabricação e sem limite de horas trabalhadas. Deve conter manual do proprietário e de manutenção em português. Assistência autorizada em Santa Catarina Entrega: em até 90 dias após assinatura do Contrato.

DA NOTA TÉCNICA DO MPSC:

Não obstante, convém pôr em relevo que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (“GAECO”) deflagrou recentemente a operação denominada “operação patrôla” com vistas a desarticular um esquema de propina destinado a compra de máquinas pesadas, da qual, em síntese, ocorria com

a inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto.

Considerando, portanto, a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público editou e aprovou uma Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais **(Doc. 01 – Normativa MP)**.

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento de que nas licitações para compra de máquinas pesadas deve estar descrito no objeto somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas. Não obstante, em sendo necessário qualquer especificação alheia, deverá ser justificado o motivo de acordo com a realidade local, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

- a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).
- b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.
- c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.
- d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.
- e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.
- f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.
- g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.
- h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

(...)

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

Ademais, conforme consta no texto da **"NOTA TECNICA DO CENTRO DE**

APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017, de 14 de março de 2017, expedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, prescreveu, conforme item 3 acima mencionado, que NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO OBJETO DA LICITAÇÃO ESPECIFICAÇÕES NUMÉRICAS EXATAS QUE RESTRINJAM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, MAS SIM VALORES MÍNIMOS (EX: POTÊNCIA MÍNIMA DE, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE).

Logo, não deve o edital limitar (ou delimitar) a especificação exata, devendo exigir as especificações mínimas necessárias, eximindo-se de constar, por exemplo, como no presente caso, as exigências sublinhadas de: **Motor (...) de no mínimo 6 cilindros, da mesma marca do equipamento*, (...) com ventilador reversível. Sistema de antipatinagem nos dois eixos. Transmissão (...) quatro marchas à frente e três à ré. Bomba hidráulica com vazão de no mínimo 140 l/min. Pneus de no mínimo 17.5x25 16 lonas com aros três peças. Distância entre eixos de no mínimo 2.600 mm, vão livre de solo de no mínimo 310 mm;** porquanto, conforme menciona o aludido documento Ministerial: **“as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante para o serviço de uma Prefeitura Municipal”.**

Além disso, o Município Impugnado não apresentou qualquer justificativa técnica plausível e fundamentada para embasar tecnicamente a manutenção das exigências questionadas acima, **muito menos para a sua alteração.**

Em outras palavras, não é razoável ou mesmo proporcional que a licitante seja excluída em virtude de exigência tão ínfima quanto à que se está em debate, porquanto trata-se de equipamento de mesmo porte.

Além disso, em compensação, possui outras características bem superiores, que fazem com que o conjunto completo de todas as exigências/características técnicas sejam adequadas para as aplicações operacionais que o equipamento se destinará junto a uma Prefeitura Municipal.

À vista do exposto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

Ante o exposto, deve ser dado procedência a presente impugnação para ser retificada a descrição supra com vistas a exigir apenas as

características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, ajustando-se o Peso Operacional Mínimo para 11.750kg, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

Alternativamente, na remota hipótese de Vossa Excelência indeferir o presente pleito, requer seja dado procedência a impugnação para que se abstenha de exigir que o objeto do Certame seja equipado com as características sublinhadas abaixo:

Motor (...) de no mínimo 6 cilindros, da mesma marca do equipamento*, (...) com ventilador reversível. Sistema de antipatinagem nos dois eixos. Transmissão (...) quatro marchas à frente e três à ré. Bomba hidráulica com vazão de no mínimo 140 l/min. Pneus de no mínimo 17,5x25 16 lonas com aros três peças. Distância entre eixos de no mínimo 2.600 mm, vão livre de solo de no mínimo 310 mm;

Assim sendo, com vistas a ampliar o universo de competidores, dado a adequação deste para o fim a que se destina os equipamentos, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório, solicita-se seja retificado a descrição supra com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, Nota Técnica, item 1, alínea “d”, fazendo constar apenas as seguintes especificações ou o mínimo possível de exigências:

Pá Carregadeira nova, zero hora. Ano de fabricação: 2022. Motor: Diesel, turboalimentado, com potência mínima de 130 HP, em conformidade com a norma para baixa emissão de poluentes Tier 3 Mar 1, sistema de arrefecimento do motor. Peso operacional mínimo: 10.500 kg. Capacidade Caçamba: Mínima 1,9 m³. Freios de serviço multidisco em banho de óleo e de estacionamento de acionamento eletro-hidráulico ou mecânico. Transmissão automática de no mínimo. Cabine: fechada ROPS/FOPS com ar condicionado, limpador parabrisa, espelho retrovisor externo, luz interna, luzes de trabalho no topo da cabine e iluminação condizente para trabalhos noturnos. Equipamento equipado com todos os itens de segurança exigidos por lei. Garantia mínima de 12

(doze) meses, contra defeitos de fabricação e sem limite de horas trabalhadas. Deve conter manual do proprietário e de manutenção em português. Assistência autorizada em Santa Catarina Entrega: em até 90 dias após assinatura do Contrato.

III – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

III.I – Das premissas e princípios básicos aplicáveis às licitações públicas:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser

exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.**” (Grifo nosso)³.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de

³ STJ, Mandado de Segurança n.º 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, **a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.**

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, sem qualquer fundamento técnico que o justifique.

No dizer de Marçal Justen Filho (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 12ª edição, pg. 80), o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.⁴

As restrições apontadas, caso ignoradas pelo d. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz

⁴ TCU: Acórdão 241/2005, Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DOU 24/03/05.

para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.⁵

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial** da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimientos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de

⁵ Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.

qualquer espécie.⁶

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.⁷

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

III.II – Das restrições ilegais à competitividade por excesso de restrições:

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a especificação do objeto licitado.

Como se verá abaixo, as exigências técnicas sucedidas no ato convocatório não encontram respaldo legal no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n. 8.666/93, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, *in verbis*:

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114; vide também: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 66.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que “**é vedado aos agentes públicos**” estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que “*cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios a licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica*”.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Lumen Juris: Rio de

referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Para tanto, por se destinar o certame à aquisição de equipamento pesados com a finalidade precípua de atender as necessidades deste ínclito Órgão, desnecessárias são as exigências sublinhadas abaixo:

Motor (...) de no mínimo 6 cilindros, da mesma marca do equipamento*, (...) com ventilador reversível. Sistema de antipatinagem nos dois eixos. Transmissão (...) quatro marchas à frente e três à ré. Bomba hidráulica com vazão de no mínimo 140 l/min. Pneus de no mínimo 17,5x25 16 lonas com aros três peças. Distância entre eixos de no mínimo 2.600 mm, vão livre de solo de no mínimo 310 mm;

Não bastasse, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva as exigências adrede, porquanto asseguram discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, **além de, possivelmente, alcançar um ou dois (no máximo) licitantes apenas.**

Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, frisa-se, não foram observados no presente certame.

Este é outro ponto importante! As exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos

dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.⁸

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **a solicitação editalícia em relação ao objeto, merece ser revista pela IMPUGNADA, pois compromete o caráter competitivo do certame, devendo fazer constar apenas as características básicas do equipamento, abaixo citadas:**

Pá Carregadeira nova, zero hora. Ano de fabricação: 2022. Motor: Diesel, turboalimentado, com potência mínima de 130 HP, em conformidade com a norma para baixa emissão de poluentes Tier 3 Mar 1, sistema de arrefecimento do motor. Peso operacional mínimo: 10.500 kg. Capacidade Caçamba: Mínima 1,9 m³. Freios de serviço multidisco em banho de óleo e de estacionamento de acionamento eletro-hidráulico ou mecânico. Transmissão automática de no mínimo. Cabine: fechada ROPS/FOPS com ar condicionado, limpador parabrisa, espelho retrovisor externo, luz interna, luzes de trabalho no topo da cabine e iluminação condizente para trabalhos noturnos. Equipamento equipado com todos os itens de segurança exigidos por lei. Garantia mínima de 12 (doze) meses, contra defeitos de fabricação e sem limite de horas trabalhadas. Deve conter manual do proprietário e de manutenção em português. Assistência autorizada em Santa Catarina Entrega: em até 90 dias após assinatura do Contrato.

As demais exigências merecem ser revistas pela IMPUGNADA, pois compromete o caráter competitivo do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse

⁸ TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.

público, vedando exigências que representem restrição excessiva.

ANTE O EXPOSTO, requer a IMPUGNANTE exclusivamente em relação ao Item 1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 02/2022:

- a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.
- b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br, atendimento2@macromaq.com.br e juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.
- c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, quer dizer: com vistas a ampliar o universo de competidores, deve ser republicado seu texto e reaberto novo prazo promover as alterações técnicas suscitadas, a fim de **abster-se em exigir que objeto contenha as seguintes exigências:**

Motor (...) de no mínimo 6 cilindros, da mesma marca do equipamento*, (...) com ventilador reversível. Sistema de antipatinagem nos dois eixos. Transmissão (...) quatro marchas à frente e três à ré. Bomba hidráulica com vazão de no mínimo 140 l/min. Pneus de no mínimo 17,5x25 16 lonas com aros três peças. Distância entre eixos de no mínimo 2.600 mm, vão livre de solo de no mínimo 310 mm;

- d) Alternativamente, requer seja retificado o edital, observando assim a Nota Técnica do Ministério Público e com vistas a ampliar o universo de competidores, **solicitando assim somente as características consideradas adequadas pelo MPSC, ou seja:**

Pá Carregadeira nova, zero hora. Ano de fabricação: 2022. Motor: Diesel, turboalimentado, com potência mínima de 130 HP, em conformidade com a norma para baixa emissão de poluentes Tier 3 Mar 1, sistema de arrefecimento do motor. Peso operacional mínimo: 10.500 kg. Capacidade Caçamba: Mínima 1,9 m³. Freios de

serviço multidisco em banho de óleo e de estacionamento de acionamento eletro-hidráulico ou mecânico. Transmissão automática de no mínimo. Cabine: fechada ROPS/FOPS com ar condicionado, limpador parabrisa, espelho retrovisor externo, luz interna, luzes de trabalho no topo da cabine e iluminação condizente para trabalhos noturnos. Equipamento equipado com todos os itens de segurança exigidos por lei. Garantia mínima de 12 (doze) meses, contra defeitos de fabricação e sem limite de horas trabalhadas. Deve conter manual do proprietário e de manutenção em português. Assistência autorizada em Santa Catarina Entrega: em até 90 dias após assinatura do Contrato, republicando-se, assim, seu texto e reabrindo novo prazo para o certame.

Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.

Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 15 de março de 2022.

FABIO HOFFMANN
PEGORARO:02036548970
48970

Assinado de forma digital por
FABIO HOFFMANN
PEGORARO:02036548970
Dados: 2022.03.15 13:40:18
-03'00'

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
83.675.413/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA30HhRAX48u7TATVEiXw&chave2=Ug8cwm5ph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRINHO|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ/ME 83.675.413/0001-01 / NIRE 42200346258

66ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 28/12/1977, inscrito no CPF/ME sob o nº 020.365.489-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01733154730, expedida pelo DETRAN/SC em 28/11/2016, residente e domiciliado na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, 900, bloco A, apartamento 1511, Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.034-100; e **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, entidade nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.814.259/0001-71, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205407026, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, Sala 02, Frente, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-101, representada neste ato por seus administradores **Luiz Pegoraro Sobrinho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº 098.451.279-91, portador da Carteira de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200, e **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado; sócios da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 83.675.413/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200346258, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-100, tem, entre si ajustado, alterar pela 66ª vez o seu Contrato Social, da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Por este ato, decidem os sócios incluir no objeto social as atividades de “Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros” e “Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”, passando a Cláusula Segunda do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação após consolidação:

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

27/08/2021



CLÁUSULA 2ª: A Sociedade tem por objeto social as atividades abaixo elencadas: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Representação comercial de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, inclusive de produtos perigosos, exceto mudanças; Serviço de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; e Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas do Contrato Social permanecem inalteradas.

CLÁUSULA TERCEIRA: Decidem os sócios, por unanimidade e sem reservas, diante das alterações acima indicadas, consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ/ME 83.675.413/0001-01 / NIRE 42200346258

66ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Contrato Social Consolidado

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 28/12/1977, inscrito no CPF/ME sob o nº 020.365.489-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01733154730, expedida pelo DETRAN/SC em 28/11/2016, residente e domiciliado na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, 900, bloco A, apartamento 1511, Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.034-100; e **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, entidade nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.814.259/0001-71, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205407026, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, Sala 02, Frente, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-101, representada neste ato por seus administradores **Luiz Pegoraro Sobrinho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº 098.451.279-91, portador da Carteira de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200, e **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado; sócios da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 83.675.413/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200346258, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-100, em vista da 66ª alteração contratual ora ocorrida, consolidam o Contrato Social da presente Sociedade Empresária Limitada, regida na forma da Lei Federal nº 10.406/2002, e, supletivamente, às Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) e pelos seguintes artigos:

CLÁUSULA 1ª: A Sociedade gira sob o nome empresarial de **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**

Parágrafo Único: A Sociedade terá a forma de Sociedade Limitada, obedecendo o disposto neste Contrato Social, as normas que lhe são próprias e regendo-se supletivamente pelas normas de Sociedade Anônima.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

27/08/2021

CLÁUSULA 2ª: A Sociedade tem por objeto social as atividades abaixo elencadas: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Representação comercial de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, inclusive de produtos perigosos, exceto mudanças; Serviço de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paletes, retro escavadeiras e máquinas comerciais; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; e Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

CLÁUSULA 3ª: A Sociedade tem sede e foro na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, a Rodovia BR 101, km 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, CEP 88.106-100, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0001-01, NIRE 42200346258, podendo a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, devendo também arquivar, na respectiva Circunscrição da filial, a prova da inscrição originária. Os sócios podem participar em outras sociedades e atribuir capital autônomo para fins de direito.

Parágrafo Único: A Sociedade manterá filiais nas seguintes localidades:

I - Estado do Paraná:

a) Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3.628, Bairro Cidade Industrial, na Cidade de Curitiba (PR), CEP 81260-000, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0004-46, NIRE 41900094102, em sessão de 27/08/1985, a qual iniciou suas atividades em 01/08/1985, e tem por objetivo social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários; de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

27/08/2021

peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, stands, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paletes, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

II - Estado de São Paulo:

a) Avenida Gutemberg Jose Cobucci, 188, Galpão 02, Pacaembu III, Itupeva/SP, CEP 13295-000, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0008-70, NIRE 35903861363, em sessão de 28/10/2010, a qual iniciou suas atividades na mesma data, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Manutenção e reparação de máquinas, stands, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paletes, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

III - Estado de Santa Catarina:

a) Rua Xanxerê, nº 360 – E, Bairro Líder, CEP 89805-270, cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0002-84 – NIRE 42900118771, em sessão de 17/02/1981, a qual iniciou suas atividades em 15 de junho de 1978, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamento de

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

27/08/2021

movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

b) Rodovia BR 101, km 47,5, Bairro Santa Catarina, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89.233-198. Inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0011-75, NIRE 42900978893, em sessão de 11/07/2012, a qual iniciou suas atividades em 11 de julho de 2012, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.

CLÁUSULA 4ª: O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, a qual iniciou suas atividades em 15 de julho de 1978.

CLÁUSULA 5ª: O Capital Social é de R\$23.890.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa mil reais), composto por 23.890.000 (vinte e três milhões, oitocentas e noventa mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

Parágrafo Primeiro: Ficam as quotas distribuídas entre os sócios quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS	Quotas Livres	Quotas Gravadas	Valor R\$	Participação %
Fábio Hoffmann Pegoraro	-	1	1,00	0,01
Macromaq Participações LTDA.	18.395.300	5.494.699	23.889.999,00	99,99
Total	18.395.300	5.494.700	23.890.000,00	100

Para efeitos fiscais o capital social das filiais é destacado da seguinte forma:

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

ESTABELECIMENTO	CNPJ	NIRE	CAPITAL
Filial – Chapecó	83.675.413/0002-84	42900118771	R\$ 695.690,00
Filial – Curitiba	83.675.413/0004-46	41900094102	R\$ 413.200,00
Filial – Itupeva	83.675.413/0008-70	35903861363	R\$ 400.000,00

Parágrafo Segundo: A responsabilidade dos sócios é limitada a sua participação no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª: Encontram-se gravadas com usufruto vitalício, de acordo com esta cláusula, em favor de **LUIZ PEGORARO SOBRINHO**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador da Cédula de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, inscrito no CPF/ME sob o nº 098.451.279-91, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200 e **LIRIA PEGORARO**, brasileira, aposentada, casada sob o regime de comunhão universal de bens, portadora da Carteira de Identidade nº 340.554 SESP/SC, inscrita no CPF/ME sob o nº 443.535.969-34, residente e domiciliada na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200, doravante denominados **USUFRUTUÁRIOS**, 5.494.700 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil e setecentas) quotas do capital social, divididas da seguinte maneira: a) 1 (uma) quota de **FÁBIO HOFFMANN PEGORARO**, anteriormente qualificado; b) 5.494.699 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil, seiscentas e noventa e nove) quotas de **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, anteriormente qualificada, doravante denominados **“NUS-PROPRIETÁRIOS”**.

Parágrafo Primeiro: A posse, o uso, a administração e a percepção dos frutos das quotas gravadas são integralmente dos **USUFRUTUÁRIOS** sendo que o exercício destes direitos será sempre realizado pelo e em nome dos **USUFRUTUÁRIOS**. Todavia, enquanto os dois **USUFRUTUÁRIOS** estiverem vivos, sua representação perante a Sociedade, se dará sempre exclusivamente pelo **USUFRUTUÁRIO LUIZ PEGORARO SOBRINHO**.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

Parágrafo Segundo: No caso de falecimento de algum **USUFRUTUÁRIO**, o usufruto, bem como o exercício dos direitos a ele relativos, ficam transmitidos e se transferem, na sua plenitude, para o **USUFRUTUÁRIO** supérstite.

Parágrafo Terceiro: Além de todos os direitos de usufruto assegurados na legislação vigente, fica expresso que o usufruto instituído sobre as quotas gravadas abrange especialmente:

- a) O direito de perceber para si todos os rendimentos gerados pelas quotas, inclusive a distribuição em dinheiro, de reservas, resultados, lucros e bonificações, na proporção das quotas gravadas;
- b) O direito de voto nas reuniões dos sócios, ordinárias, extraordinárias ou especiais da Sociedade, cujo capital as quotas representam, de forma incondicional e sem reservas, ainda que em nome dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**.

Parágrafo Quarto: Os **USUFRUTUÁRIOS** poderão renunciar temporariamente, por meio expresso, à percepção de lucros distribuídos ou a distribuir em dinheiro e/ou ao direito de voto nas reuniões, total ou parcialmente, a favor dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**, sem que esta renúncia implique na alteração da cláusula de usufruto prevista neste Contrato.

Parágrafo Quinto: O direito de preferência às subscrições de quotas, em aumentos de capital da Sociedade, cabe aos **USUFRUTUÁRIOS**, na proporção das quotas gravadas, que poderá cedê-los aos **NUS-PROPRIETÁRIOS**.

Parágrafo Sexto: Os aumentos de capital da Sociedade relativamente às quotas gravadas, efetuadas com ou sem o aumento de quantidade de quotas, mediante incorporação de lucros ou reservas, de qualquer espécie ou natureza, inclusive de correção monetária do Capital Social, integrarão a propriedade dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**, mas serão também gravados com usufruto nos termos estabelecidos nesta cláusula.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

Parágrafo Sétimo: Na vigência do usufruto, ocorrendo redução de capital social, os bens, direitos e créditos do mesmo advindos serão devidos em sua plenitude aos **USUFRUTUÁRIOS**.

Parágrafo Oitavo: Na hipótese dos **NUS-PROPRIETÁRIOS** falecerem antes dos **USUFRUTUÁRIOS**, as quotas gravadas com usufruto serão integralmente transferidas com todos os direitos e obrigações que as mesmas possuem aos **USUFRUTUÁRIOS**. E, no caso da morte dos **NUS-PROPRIETÁRIOS** ocorrer após o falecimento dos **USUFRUTUÁRIOS**, a propriedade das quotas será transferida aos seus herdeiros na forma a ser determinada em sentença de partilha ou outra forma admitida legalmente.

Parágrafo Nono: O usufruto somente se extinguirá com a morte dos **USUFRUTUÁRIOS** ou na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Código Civil Brasileiro, e seu cancelamento se operará perante a Sociedade, de cujo capital as quotas transferidas provém, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua revogação ou contra a apresentação da respectiva certidão de óbito do **USUFRUTUÁRIO**.

Parágrafo Décimo: As quotas gravadas com usufruto ficam instituídas com as cláusulas de **impenhorabilidade** e **incomunicabilidade** extensiva aos frutos, rendimentos e demais bonificações advindas do bem ora transferido, bem como **inalienabilidade** temporária, segundo o qual, é inteiramente vedado aos **NUS-PROPRIETÁRIOS** enquanto não extinto o usufruto, sem expresse consentimento dos **USUFRUTUÁRIOS** alienar ou onerar de qualquer forma as quotas gravadas, assim como as bonificações e/ou acréscimos recebidos a qualquer título. Os gravames de impenhorabilidade e incomunicabilidade permanecem em pleno vigor mesmo após a extinção do usufruto.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

Parágrafo Décimo Primeiro: Os **NUS-PROPRIETÁRIOS**, caso venham a contrair núpcias, comprometem-se a fazê-lo no regime de separação total de bens.

Parágrafo Décimo Segundo: As condições estabelecidas nos dispositivos supracitados obrigam, em todos os seus termos, tanto as partes nominadas, como também seus herdeiros e/ou sucessores.

CLÁUSULA 7ª: A administração da Sociedade poderá ser outorgada a administradores sócios ou não sócios, nos termos do Artigo 1.061 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade será administrada por uma Diretoria, designada no Contrato Social ou em ato separado, e por um Conselho de Administração, designado em ato separado, ambos eleitos por reunião de sócios.

Parágrafo Segundo: Os Diretores poderão receber remuneração mensal a título de pró-labore, cujo valor será fixado por deliberação dos sócios na forma prevista neste Contrato Social.

Parágrafo Terceiro: Os administradores ficam impedidos de usar o nome da Sociedade em atos contrários e diferentes aos objetivos sociais e especialmente proibidos de dar avais, endossos, fianças ou cauções a terceiros, assumir obrigações em nome dos sócios ou de terceiros, alienar ou onerar bens imóveis da Sociedade sem atender o previsto neste Contrato Social.

Parágrafo Quarto: A Sociedade poderá nomear Diretor não sócio, desde que seu nome seja aprovado pela totalidade dos sócios, na ausência da integralização total do capital, ou por aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, se estiver na sua totalidade integralizado.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

Parágrafo Quinto: O prazo de gestão dos Diretores é por tempo indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

Parágrafo Sexto: Caberá à Diretoria a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, bem como movimentações financeiras, sendo que os poderes ora previstos são amplos e gerais para a representação e administração da Sociedade, bem como para o uso do nome empresarial, podendo realizar todos os atos necessários à perfeita administração da Sociedade, podendo o **Diretor Executivo assinar isoladamente**, e o **Diretor Comercial e de Pós Vendas** ou o **Diretor Financeiro assinar em conjunto com o Diretor Executivo**.

Parágrafo Sétimo: A Diretoria será composta pelos seguintes Diretores designados em seu Contrato Social:

- I) **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado, para o cargo de **Diretor Executivo e Diretor Financeiro**, de forma cumulativa;
- II) **Fernando Hoffmann Pegoraro**, brasileiro, solteiro, Administrador, nascido em 05/09/1985, inscrito no CPF/ME sob o nº 009.017.839-43, portador da Carteira de Identidade nº 3.501.641, SESPDC/SC, residente e domiciliado na Rua Dona Alice Tibiriçá, 450, apartamento 701, Bigorriho, Curitiba, Paraná, CEP 80.730-320, para o cargo de **Diretor Comercial e de Pós Vendas**.

Parágrafo Oitavo: O Conselho de Administração será constituído por 3 (três) membros, residentes no Brasil ou no exterior, eleitos em reunião de sócios, tendo como prazo de gestão 3 (três) anos, admitida a reeleição, e serão investidos em seus cargos mediante assinatura dos respectivos termos de posse.

Parágrafo Nono: A remuneração dos Conselheiros será fixada em reunião de sócios. Em caso de vacância do cargo de qualquer dos Conselheiros, caberá ao Conselho de Administração a escolha do substituto, que exercerá a função até a data da primeira reunião de sócios que vier a se realizar após o evento.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

Parágrafo Décimo: Na primeira reunião do Conselho de Administração, serão indicados, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

Parágrafo Décimo Primeiro: O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que entender oportuno e, ao menos, semestralmente, por convocação de seu Presidente, do Diretor Executivo da Sociedade ou qualquer outro Conselheiro, com antecedência mínima de 3 (três) dias. A convocação poderá ser feita por carta, fax, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, devendo ser incluído no aviso, a pauta da reunião.

Parágrafo Décimo Segundo: As reuniões do Conselho de Administração poderão se realizar fora da sede da Sociedade, no país ou no exterior, através de telefone, videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação.

Parágrafo Décimo Terceiro: As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros, presentes ou representados por outro membro, mediante documento escrito, os quais deliberarão por maioria dos votos dos membros presentes, se outro quorum não for exigido por Lei ou neste Contrato Social.

Parágrafo Décimo Quarto: Sempre que o Conselho de Administração se reunir para tratar de matéria cuja decisão dependa de esclarecimentos adicionais da Diretoria, esta poderá ser total ou parcialmente convocada para participar da reunião, sem direito a voto nas deliberações.

Parágrafo Décimo Quinto: Compete ao Conselho de Administração as seguintes atribuições:

I) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

27/08/2021

- II) fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os documentos da Sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- III) convocar reunião de sócios anualmente, na forma do Art. 1.078 do Código Civil e sempre que julgar conveniente por deliberação dos seus membros;
- IV) deliberar sobre o relatório da administração e contas da Diretoria;
- V) escolher e destituir auditores independentes;
- VI) deliberar sobre proposta de alteração do Contrato Social, a ser encaminhada à Reunião de Sócios para apreciação;
- VII) aprovar a realização de contratos que gere endividamento superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- VIII) deliberar sobre a proposta de indicação de membros para a Diretoria, a ser designada no Contrato Social ou em ato separado, mediante Reunião de Sócios;
- IX) deliberar sobre proposta de remuneração da Diretoria, a ser encaminhada à Reunião de Sócios para apreciação.

Parágrafo Décimo Sexto: Compete ao Presidente do Conselho de Administração e na sua ausência ao Vice-Presidente:

- I) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- II) coordenar as atividades do Conselho de Administração;
- III) proferir o voto de qualidade, além do seu, em caso de empate nas deliberações e divergências entre diretores;
- IV) convocar reuniões da Diretoria, quando considerado oportuno pelo Conselho de Administração.

CLÁUSULA 8ª: As deliberações sociais referentes à modificação de Contrato Social, nomeação ou destituição de gerentes, incorporação, fusão, transformação e/ou dissolução da Sociedade, remuneração de gerentes, serão tomadas em assembleias gerais dos sócios, por votos que correspondam à maioria do capital social. A cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

CLÁUSULA 9ª: As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros sem o prévio consentimento dos sócios, representando a maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro: O sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres serão apurados, na proporção da participação social, com base no Patrimônio Líquido da Sociedade, em balanço especialmente levantado, verificado na data da resolução, e será pago na modalidade que estabelece o parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo: No caso de falecimento de um dos sócios, a Sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros do *de cujos* têm 90 (noventa) dias após a data do balanço especial, para manifestar a sua vontade de serem integrados ou não a Sociedade, recebendo os direitos e obrigações contratuais do *de cujos*, ou então, recebendo todos os seus haveres apurados até a data do balanço especial, em 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e atualizáveis monetariamente com base em índices oficiais, vencendo-se a primeira 120 (cento e vinte) dias da data do encerramento do balanço especial.

CLÁUSULA 10: O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano. Será levantado o Inventário do ativo e passivo e se procederá ao respectivo Balanço de resultados econômicos que será submetido a aprovação dos sócios. Os lucros eventualmente apurados terão a aplicação que os sócios determinarem. A partilha dos lucros verificados obedecerá a proporção das quotas dos sócios.

Parágrafo Único: Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

CLÁUSULA 11: Os administradores, nos termos do Artigo 1.011, § 1º do Código Civil, declaram sob as penas da lei não estarem impedidos de exercer a

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

CLÁUSULA 12: Nos demais casos, aplicar-se-á a Lei 10.406/2002, regendo-se supletivamente pelas Normas da Sociedade Anônima.

E por estarem justos e contratados entre si, lavram, datam e assinam o presente de forma eletrônica, para que surta seus efeitos legais.

São José/SC, 19 de agosto de 2021.

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO
CPF/ME nº 020.365.489-70

MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/ME nº 23.814.259/0001-71
Luiz Pegoraro Sobrinho
CPF/ME nº 098.451.279-91

MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/ME nº 23.814.259/0001-71
Fábio Hoffmann Pegoraro
CPF/ME nº 020.365.489-70

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021



218203616

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
PROTOCOLO	218203616 - 26/08/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42200346258
CNPJ 83.675.413/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/08/2021
SOB N: 20218203616

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218203616

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02036548970 - FABIO HOFFMANN PEGORARO - Assinado em 26/08/2021 às 13:24:07

Cpf: 09845127991 - LUIZ PEGORARO SOBRINHO - Assinado em 26/08/2021 às 13:22:52



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021